

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 248, DE 17 DE JULHO DE 2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1326/2012 – ORIGEM: SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – STI

OBJETO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO VISANDO DISCIPLINAR O NÚMERO DE ELEITORES, POR SEÇÃO ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

INTERESSADOS: DG – GABINETE DA DIRETORIA GERAL; STI – GABINETE DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM

Dispõe sobre o número máximo de eleitores, por seção, nas eleições municipais de 2012.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 117, § 1.º, do Código Eleitoral, e o inciso XXXII do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE:

Art.1º Fica estabelecido em 550 (quinhentos e cinquenta) o número máximo de eleitores, por seção, em Teresina, e em 450 (quatrocentos e cinquenta) nos demais municípios desta Circunscrição.

§ 1º Os Juízes Eleitorais providenciarão a agregação de seções eleitorais para observar os limites estabelecidos no *caput*.

§ 2º As seções com menos de 50 (cinquenta) eleitores serão agregadas, independentemente do limite de que trata este artigo.

§ 3º Na hipótese de agregação de seções eleitorais, fica o Cartório Eleitoral autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores o limite de que trata o *caput* deste artigo

Art.2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina (PI), 17 de julho de 2012.

Des. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Presidente do TRE/PI

Des. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

PI

[Handwritten signature]



TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1326/2012

Dr. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO
Juiz Federal

Dr. VALTER FERREIRA DE ALENCAR PIRES REBELO
Jurista

Dr. MANOEL DE SOUSA DOURADO
Juiz de Direito

Dr. JORGE DA COSTA VELOSO
Juiz de Direito

Dr. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO
Jurista

Dr. ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRE-PI
Fls. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1326/2012

RELATÓRIO

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Regional, eminente Procurador Regional Eleitoral,

Cuidam os presentes autos de proposição formulada pela Coordenadoria de Eleições e Voto Informatizado deste TRE/PI, no sentido de que seja regulamentado, por este Tribunal, o número de eleitores por seção eleitoral, para fins de otimizar os recursos tecnológicos e humanos empregados nas seções eleitorais para que haja um padrão uniforme de trabalho em todos os Cartórios Eleitorais do Piauí.

Assevera a citada Coordenadoria que, nas Eleições Gerais de 2010, em que cada eleitor votou seis vezes (Deputado Estadual, Deputado Federal, Senador 1, Senador 2, Governador/Vice-Governador e Presidente/Vice-Presidente), esta Corte deliberou que o número de eleitores em cada seção eleitoral fosse de 500 (quinhentos) na capital e 400 (quatrocentos) no interior.

Argumenta, ainda, que nas eleições municipais do corrente ano, o eleitor terá que votar somente duas vezes (Vereador e Prefeito), de modo que sugere que os limites máximos de eleitores por seção sejam 550 de (quinhentos e cinquenta) eleitores para as seções eleitorais da capital e 450 (quatrocentos e cinquenta) eleitores nas seções do interior do Estado, bem como a agregação de seções eleitorais pelo Juiz Eleitoral para fins de se observar o limite acima citado.

A minuta de resolução encontra-se acostada às fls. 05.

A Diretoria-Geral, às fls. 06/09, após pequenos reparos na minuta de resolução apresentada, sugere sua submissão à apreciação desta egrégia Corte. Acosta o texto retificado às fls. 10.

Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela aprovação do texto proposto.

É o relatório.



TRE-PI Fls. _____ _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 1326/2012

VOTO

O DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM (RELATOR): Senhores Membros desta eg. Corte Eleitoral,

Acerca do tema, dispõe o art. 117, do Código Eleitoral, *verbis*:

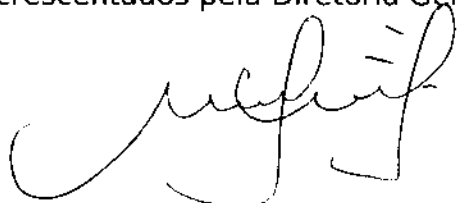
"Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação."

Apreciando os motivos elencados pela Coordenadoria de Eleições e Voto Informatizado deste TRE/PI, considero razoável que se proceda ao aumento no número de eleitores por seção eleitoral, uma vez que os limites previstos no art. 117 do Código Eleitoral já não contemplam a realidade do eleitorado deste Estado, que, como se sabe, tem um expressivo crescimento a cada pleito.

Ademais, é cediço que, desde o incremento da urna eletrônica, o processo de votação tornou-se mais célere, sobretudo em um pleito municipal em que os eleitores terão que votar somente duas vezes (Vereador e Prefeito).

Isto posto, VOTO, em consonância total com o parecer ministerial, pela APROVAÇÃO da proposta formulada pela Coordenadoria de Eleições e Voto Informatizado deste TRE/PI, nos termos da minuta de resolução sugerida nos autos, com os reparos acrescentados pela Diretoria Geral deste Tribunal.

 A 